



Número: **0805497-68.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **18/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 165.000,00**

Processo referência: **08020793820188140028**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA. (AGRAVANTE)	TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO)
DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)	
GERVÁSIO SCHITT (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1991222	22/07/2019 12:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805497-68.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

AGRAVADO: DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA,  
GERVÁSIO SCHITT

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA**

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULO CLONADO JUNTO AO DETRAN/BA. LIMINAR INDEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA PELO ART 1º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 8.437/92. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.**

**1 – O pedido de cancelamento de registro de veículo junto ao DETRAN/BA, esgota o mérito da demanda, o que é vedado por força do art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437 /92.**

**2 – Recurso conhecido e NÃO PROVIDO.**

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Marabá,

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto da relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que nos autos da Ação Declaratória de Falsidade de Documento c/c Tutela Provisória de Evidência e Urgência, indeferiu o pedido de tutela antecipada para compelir o DETRAN/PA a providenciar o Registro e emplacamento do veículo comercializado pelo agravante, bem como, determinar o cancelamento do registro e emplacamento do outro veículo similar (supostamente clonado), registrado com o mesmo número de chassi no DETRAN/BA.

Nas razões recursais de ID nº 756332, o agravante se insurge contra esta decisão, alegando em síntese que, é incontroverso diante das provas juntadas aos autos, que o veículo de sua propriedade foi clonado, e ilegalmente registrado em nome do segundo Agravado, de modo que foi fraudulentamente emplacado como sendo detentor do chassi 93XHYKL1THCG00354 ao invés do chassi verdadeiro, que seria: 93XHKL1TJCH02981.

Aduz ainda que o pedido de cancelamento do ato administrativo praticado pelo primeiro Agravado é medida judicial cabível antecipadamente no caso dos autos, uma vez que o próprio juízo de piso teria reconhecido a probabilidade do direito da Agravante, quando da decisão que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada.

Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, com o deferimento do efeito suspensivo ativo à decisão agravada, para determinar o cancelamento do registro de emplacamento do veículo clonado adquirido pelo segundo Agravado, determinando ao Juiz de Piso que expeça ofício o primeiro Agravado DETRAN/BA, para retificar o registro de emplacamento do veículo adquirido pelo segundo Agravado (Gervasio Schitt), conforme numeração de chassis constante da nota fiscal de compra e venda, bem como, para determinar a



expedição de Ofício DETRAN/MARABÁ/PA para providenciar, o registro e emplacamento do veículo comercializado com o Sr. Vergílio José Ribeiro.

Em decisão monocrática de ID nº 830132, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID nº 1384596.

O Parquet de 2º Grau, manifestou-se no ID nº 1477790, onde opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consabido que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, embora não exija a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é necessária a comprovação da probabilidade do direito almejado.

O cerne da questão gira em torno dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, para o cancelamento de registro e emplacamento do veículo L200, Triton Sport Hpe, diesel, chassi 93XHYKL1THCG00354, cor branco fugi, renavam 222268, ano modelo 2016/2017 eis, que muito provavelmente foi realizado de forma fraudulenta, por se tratar de um veículo clonado.

Pois bem.

No caso em tela, não assiste razão ao recorrente, eis que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela requerida pelo autor, ora Agravante.

Com efeito, em que pese os indícios e provas juntadas aos autos demonstrarem serem verdadeira a tese do autor de que teve seu veículo clonado, tenho que o pedido de



cancelamento de registro junto ao DETRAN/BA, esgota o mérito da demanda, o que é vedado por lei.

De igual modo, verifico ainda que nos autos principais de 1º Grau, o Juízo de Origem, proferiu nova decisão (ID nº 9478978), onde deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, no afã de o DETRAN/PA providenciar, no prazo de 5 dias, o registro do veículo adquirido por Vergílio José Ribeiro, bem como o seu emplacamento.

Deste modo, verifico que a decisão agravada não se mostra teratológica e nem desproporcional, uma vez que o outro pedido, de cancelamento de registro do veículo clonado, esgota o próprio mérito da demanda originária, pois o seu cancelamento só pode ser feito após a declaração de nulidade do procedimento.

Assim, ante o caráter satisfativo, correta a decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida neste sentido, uma vez que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, ante a vedação legal contida no art. 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437 /92.

Vejamos:

**Lei 8.437/92**

**Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

(...)

**§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

Por tais razões, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 22 de julho de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora



Belém, 22/07/2019

